



própria Secretaria de Finanças e o início da contagem do prazo para cumprimento do previsto no inciso II deste artigo será a partir do deferimento do pedido.

Art. 3º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, ainda que tais parcelamentos tenham sido rescindidos, relativos a débitos com vencimento até **31 de dezembro de 2016**, inclusive.

§1º. A concessão e manutenção dos benefícios previstos no § 3º do art. 1º objeto desta Lei está condicionada ao adimplemento das obrigações tributárias ou não tributárias, municipais vencidas após a data referida no caput deste artigo e até que se dê a extinção das obrigações assumidas em decorrência da adesão ao Parcelamento previsto nesta Lei.

§2º. Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º § 3º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com Parcelamentos anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – O crédito tributário ou não tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

Art. 4º - O Parcelamento de que trata esta Lei previsto §3º do art. 1º desta Lei, será rescindido e ocasionará a exclusão do beneficiário do Parcelamento de débitos, nas seguintes hipóteses:

I – não atendimento ao previsto no inciso II do art. 2º desta lei;

II - inadimplemento de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou 3(três) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

III - inadimplemento de quaisquer das obrigações tributárias ou não tributárias municipais, inclusive as correntes, observando-se quanto ao prazo ao disposto no §1º do art. 3º desta Lei;

IV – a lavratura de Auto de Infração tributária ou não tributária, **definitivamente julgado pela esfera administrativa**, durante o período em que perdurar as obrigações assumidas decorrentes da adesão do Parcelamento instituído por esta Lei, quer seja decorrente do